AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1900708 - PB (2020/0267143-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADOS	:	JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
		ALESSANDRA RAMALHO ROCHA - PB019638
AGRAVADO	:	HÉLDER PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB017706
		BRUNO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB019568
		WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
		WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
		DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
		CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
		SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
		RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA - PB010535
		ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução contra o Município de Serra Branca embasado em cheque no valor de R$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), em pagamento de dívida oriunda de prestação de serviços realizados pelo exequente após licitação, cujo valor, atualizado, chegou ao montante de R$ 6.735,87 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), não tendo sido impugnado pelo executado. Na sentença, homologaram-se os cálculos apresentados (fl. 115) e, após, extinguiu-se o feito ante o reconhecimento de pagamento integral da dívida (fl. 264-265). O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou a segunda sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA33342063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:47:07
Código de Controle do Documento: 996cc44c-7800-4e0f-83f3-5bad6094a665

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito ao art. 494 do CPC/2015, vinculado à tese de que a hipótese dos autos é de anulação de ofício para corrigir inexatidão material, verifica-se que o "equívoco corrigido" pela segunda sentença diz respeito ao provimento jurisdicional em si, baseado em documentação acostada após a prolação da primeira sentença, motivo pelo qual não se trata de *error in procedendo*, mas de ausência de apresentação de defesa no momento processual oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Confira-se o trecho do acórdão recorrido em que há a descrição da situação (fl. 323): "No presente caso foram proferidas duas sentenças, a primeira de fl. 87, em 18 de fevereiro de 2013, que homologou "por sentença os cálculos de fl. 82, no importe de R$ 6.735,87 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos)" e condenou o executado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor fixado, por força do art. 20, §4° do CPC/73, que transitou em julgado em 07 de junho de 2013, conforme certidão de fl. 93, em face da ausência de qualquer recurso. Verifico ainda que foi determinada a expedição de RPV e determinado o bloqueio da quantia via BACENJUD (fl.117), oportunidade em que o município informou que havia sido pago a quantia de R$ 3.462,29 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo o juizo a quo decidido às fls.141/142, pela condenação do exequente por litigância de má-fé e determinado o envio dos autos à contadoria judicial "para informar o valor efetivamente devido, tendo em conta a homologação de fls. 87 e o pagamento parcial de fls. 125."

IV - O erro passível de anulação de ofício pelo julgador é aquele notável pela leitura singela da decisão anulável, erro de procedimento. Caso seja necessário adentrar a lide e à documentação juntada aos autos, se está perante *error in judicando*, o que atrai a impugnação própria da via recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.718.088/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021; AgInt no REsp 1.435.045/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 13/9/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.085.128/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018.)

V - Quanto ao art. 924 do CPC/2015, observa-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível

Documento eletrônico VDA33342063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:47:07
Código de Controle do Documento: 996cc44c-7800-4e0f-83f3-5bad6094a665

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

VI - No caso, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do NCPC. Isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa art. 1.022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito.

VII - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que a discussão acerca do efetivo pagamento da dívida em questão é o cerne do erro observado pela segunda sentença, a qual, tendo sido anulada pelo acórdão recorrido, não devolveu a matéria ao Tribunal *a quo* e tampouco pode ser apreciada nessa seara do recurso especial.

VIII - Em relação aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, sob a alegação de ausência de oportunidade às partes de se manifestarem a respeito da segunda sentença e sua posterior anulação pela Corte de origem, observa-se que o acórdão recorrido julgou a demanda conforme se mostrou nos autos, tendo-se manifestado pela anulação da sentença de forma fundamentada e dentro da apreciação da apelação interposta. Motivo pelo qual não há que se falar em decisão surpresa, mormente porque não se poderia pensar em consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

IX - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

X - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de suposto erro na execução de título executivo extrajudicial, o acórdão paradigma cuida de erro na contagem de tempo de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.715.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020; AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

XI - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33342063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:47:07
Código de Controle do Documento: 996cc44c-7800-4e0f-83f3-5bad6094a665

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33342063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:47:07
Código de Controle do Documento: 996cc44c-7800-4e0f-83f3-5bad6094a665

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1900708 - PB (2020/0267143-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADOS	:	JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
		ALESSANDRA RAMALHO ROCHA - PB019638
AGRAVADO	:	HÉLDER PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB017706
		BRUNO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB019568
		WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
		WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
		DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
		CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
		SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
		RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA - PB010535
		ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução contra o Município de Serra Branca embasado em cheque no valor de R$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), em pagamento de dívida oriunda de prestação de serviços realizados pelo exequente após licitação, cujo valor, atualizado, chegou ao montante de R$ 6.735,87 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), não tendo sido impugnado pelo executado. Na sentença, homologaram-se os cálculos apresentados (fl. 115) e, após, extinguiu-se o feito ante o reconhecimento de pagamento integral da dívida (fl. 264-265). O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou a segunda sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - No que diz respeito ao art. 494 do CPC/2015, vinculado à tese de que a hipótese dos autos é de anulação de ofício para corrigir inexatidão material, verifica-se que o "equívoco corrigido" pela segunda sentença diz respeito ao provimento jurisdicional em si, baseado em documentação acostada após a prolação da primeira sentença, motivo pelo qual não se trata de *error in procedendo*, mas de ausência de apresentação de defesa no momento processual oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Confira-se o trecho do acórdão recorrido em que há a descrição da situação (fl. 323): "No presente caso foram proferidas duas sentenças, a primeira de fl. 87, em 18 de fevereiro de 2013, que homologou "por sentença os cálculos de fl. 82, no importe de R$ 6.735,87 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos)" e condenou o executado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor fixado, por força do art. 20, §4° do CPC/73, que transitou em julgado em 07 de junho de 2013, conforme certidão de fl. 93, em face da ausência de qualquer recurso. Verifico ainda que foi determinada a expedição de RPV e determinado o bloqueio da quantia via BACENJUD (fl.117), oportunidade em que o município informou que havia sido pago a quantia de R$ 3.462,29 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo o juizo a quo decidido às fls.141/142, pela condenação do exequente por litigância de má-fé e determinado o envio dos autos à contadoria judicial "para informar o valor efetivamente devido, tendo em conta a homologação de fls. 87 e o pagamento parcial de fls. 125."

IV - O erro passível de anulação de ofício pelo julgador é aquele notável pela leitura singela da decisão anulável, erro de procedimento. Caso seja necessário adentrar a lide e à documentação juntada aos autos, se está perante *error in judicando*, o que atrai a impugnação própria da via recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.718.088/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021; AgInt no REsp 1.435.045/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 13/9/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.085.128/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018.)

V - Quanto ao art. 924 do CPC/2015, observa-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

VI - No caso, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do NCPC. Isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa art. 1.022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito.

VII - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que a discussão acerca do efetivo pagamento da dívida em questão é o cerne do erro observado pela segunda sentença, a qual, tendo sido anulada pelo acórdão recorrido, não devolveu a matéria ao Tribunal *a quo* e tampouco pode ser apreciada nessa seara do recurso especial.

VIII - Em relação aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, sob a alegação de ausência de oportunidade às partes de se manifestarem a respeito da segunda sentença e sua posterior anulação pela Corte de origem, observa-se que o acórdão recorrido julgou a demanda conforme se mostrou nos autos, tendo-se manifestado pela anulação da sentença de forma fundamentada e dentro da apreciação da apelação interposta. Motivo pelo qual não há que se falar em decisão surpresa, mormente porque não se poderia pensar em consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 1.885.201/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

IX - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

X - Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de suposto erro na execução de título executivo extrajudicial, o acórdão paradigma cuida de erro na contagem de tempo de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.715.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020; AgInt no REsp 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 8/5/2020.

XI - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

RELATÓRIO

Hélder Pereira Leite ajuizou execução contra o Município de Serra Branca embasado em cheque no valor de R$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), em pagamento de dívida oriunda de prestação de serviços realizados pelo exequente após licitação, cujo valor, atualizado, chegou ao montante de R$6.735,87 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), não tendo sido impugnado pelo executado.

A sentença homologou os cálculos apresentados (fl. 115) e, após, extinguiu o feito ante o reconhecimento de pagamento integral da dívida (fl. 264-265).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba anulou a segunda sentença e julgou prejudicado o recurso de apelação, nos termos assim ementados (fl. 320):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO DECISUM. RECURSO PREJUDICADO.
>
> - (...) II. Após a prolação da sentença, em regra, é vedado ao julgador "a quo" proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, salvo nas hipóteses do artigo 463 do código de processo civil, o que não é o caso dos autos. III. Se for constatado a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se decretar a nulidade da segunda, inclusive de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual, bem como os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da decisões. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO; AC-AgRg 0078591-44.2011.8.09.0137; Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 10/09/2013; Pág. 447)
>
> - Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula por violação do art. 494, Código de Processo Civil/2015, normativo então em vigor ao tempo da prolação do segundo decisum, implicando a nulidade dos demais atos processuais a que ela deu origem.

Os embargos de declaração opostos pelo município foram rejeitados (fls. 355-359).

Município de Serra Branca interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

afirmando, em resumo, que houve omissão quanto ao argumento de ofensa aos arts. 10 e 933, por ausência de oportunidade de manifestação das partes.

Aduziu, ainda, negativa de vigência ao art. 494 do CPC/2015 sustentando que o caso é hipótese de anulação de ofício para corrigir inexatidão material.

Suscitou divergência com julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alegou ofensa ao art. 924, II e III, do CPC/2015 por já ter havido a quitação integral do valor da dívida pelo município e foi devidamente comprovada.

Relatou violação dos arts. 10 e 933 do CPC/2015, por ausência de oportunidade de manifestação das partes, uma vez que, em nenhum momento, foi alegado por quaisquer das partes a existência de duas sentenças.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 413-425) e o Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial, somente pela alínea *a* (fls. 432-433), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Quanto a ofensa ao art. 924, a decisão recorrida alegou que "Quanto ao art. 924 do CPC/2015, observa-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.". No entanto, tem-se que foi interposto o devido Embargos de Declaração, não sendo a ofensa analisada, sendo demonstrado no Recurso Especial, ofensa ao art. 1022, que restou rejeitado por esta Corte Superior. Observa-se que a edilidade agravante provocou o debate acerca da ofensa do art. 924, não tendo nenhuma responsabilidade se o artigo não foi analisado pelas Cortes de Justiça. A decisão recorrida ainda afirmou que "Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que a discussão acerca do efetivo pagamento da dívida em questão é o cerne do erro observado pela segunda sentença, a qual, tendo sido anulada pelo acórdão recorrido, não devolveu a matéria ao Tribunal a quo e tampouco pode ser apreciada nessa seara do recurso especial.". Contudo, não há dúvidas de que houve o

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

> pagamento por parte da edilidade agravante. Cumpre ressaltar que a documentação apresentada pela edilidade demonstra claramente que o agravado assinou de próprio punho recibo que continha a seguinte disposição: “Pelo presente recibo dou total quitação”. (fls. 126)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que diz respeito ao art. 494 do CPC/2015, vinculado à tese de que a hipótese dos autos é de anulação de ofício para corrigir inexatidão material, verifica-se que o "equívoco corrigido" pela segunda sentença diz respeito ao provimento jurisdicional em si, baseado em documentação acostada após a prolação da primeira sentença, motivo pelo qual não se trata de *error in procedendo*, mas de ausência de apresentação de defesa no momento processual oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Confira-se o trecho do acórdão recorrido em que há a descrição da situação (fl. 323):

> No presente caso foram proferidas duas sentenças, a primeira de fl. 87, em 18 de fevereiro de 2013, que homologou "por sentença os cálculos de fl. 82, no importe de R$ 6.735,87 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos)" e condenou o executado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor fixado, por força do art. 20, §4° do CPC/73, que transitou em julgado em 07 de junho

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

de 2013, conforme certidão de fl. 93, em face da ausência de qualquer recurso.

Verifico ainda que foi determinada a expedição de RPV e determinado o bloqueio da quantia via BACENJUD (fl.117), oportunidade em que o município informou que havia sido pago a quantia de R$ 3.462,29 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo o juizo a quo decidido às fls.141/142, pela condenação do exequente por litigância de má-fé e determinado o envio dos autos à contadoria judicial "para informar o valor efetivamente devido, tendo em conta a homologação de fls. 87 e o pagamento parcial de fls. 125".

O erro passível de anulação de ofício pelo julgador é aquele notável pela leitura singela da decisão anulável, erro de procedimento. Caso seja necessário adentrar a lide e à documentação juntada aos autos, se está perante *error in judicando*, o que atrai a impugnação própria da via recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TRANSITADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas' (STJ, AgInt no REsp 1.469.645/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017). O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é 'aquele reconhecível primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional' (STJ, EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016), o que, contudo, não é a hipótese dos presentes autos, na qual o erro apontado guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando error in judicando, decorrente da má apreciação de questão de fato" (AgInt no REsp 1435045/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1718088/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, NA SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 285 DO CPC/39 E 463, I, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE ERRO DE JULGAMENTO, ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/05/2018, que julgara recurso

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Lígia Maria Gandra de Souza Dias e outros, em face de decisão que, em sede de execução de sentença, de há muito transitada em julgado, indeferiu o pedido formulado pelos agravantes, que requereram a correção de suposta inexatidão material da sentença exequenda, proferida em ação de desapropriação, sob a alegação de que não teria ela incluído, na indenização, o valor do imóvel "Três Barras".

III. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ressaltando que, "no caso tratado nos autos, nem de longe se pode dizer que a não inclusão no montante indenizável do valor correspondente a um sétimo imóvel, diverso e além daqueles seis outros declarados na sentença, confirmada que foi em dois Tribunais, como expropriados de modo a formar um todo maior, configura o erro material de que trata a exceção à regra geral do princípio da invariabilidade da decisão". Segundo o acórdão, "é evidente que o suposto erro contido na sentença de 1ª instância, erro de julgamento e não mera inexatidão material, restou coberto pelo manto da coisa julgada porque o tema não foi agitado perante os Tribunais Superiores. (...) No caso dos autos a correção do suposto erro teria como conseqüência alterar, para muito mais, o valor indenizável muito tempo depois que transitou em julgado a decisão que o fixou e não se pode, ao argumento de correção de inexatidão material, alterar-se uma sentença que no âmbito do que e do quanto deve ser indenizado restou irretocada pelo 2º grau de jurisdição, mesmo porque os próprios interessados em momento processualmente adequado não cuidaram de manejar as vias corretivas adequadas".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o erro material previsto no inciso I do art. 463 do CPC/1973, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (STJ, AgInt no REsp 1.469.645/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017). O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é "aquele reconhecível primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório, e cuja correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional" (STJ, EDcl no AgRg no RMS 36.986/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016), o que, contudo, não é a hipótese dos presentes autos, na qual o erro apontado guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando error in judicando, decorrente da má apreciação de questão de fato. Nesse sentido: STJ, REsp 1.593.461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.433.697/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/05/2015; AgRg no REsp 495.706/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 31/05/2007; REsp 91.999/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/2002.

V. Com efeito, o suposto equívoco, defendido pelos recorrentes, relativo à não inclusão, no montante indenizável, do valor correspondente a um sétimo imóvel, diverso daqueles outros seis, previstos na sentença exequenda, não configura mero erro material, como defendem os recorrentes, mas, sim, erro de julgamento. Nesse contexto, não havendo impugnação, no momento oportuno, opera-se o efeito preclusivo da coisa julgada formal, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reparo, pois decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1435045/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO.

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE INEXISTENTE. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. DISPOSITIVO DO DECISUM. SÚMULA 83 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC/1973, passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que depois de publicada a sentença, refere-se a meras inexatidões materiais decorrentes, por exemplo, de erro de grafia ou de números, e que em nada interferem no juízo de valor realizado para a solução da controvérsia.

4. Hipótese em que inexiste o erro material apontado pela recorrente por dois motivos, a saber: (a) se equívoco houve, ele não foi do acórdão da apelação, mas da própria apelante, que, no recurso, restringiu seu pedido à declaração de imunidade do "ICMS sobre energia elétrica", limitando-se o Tribunal estadual ao reconhecimento dessa pretensão e (b) a mácula do dispositivo não se refere a inexatidões materiais, mas ao próprio alcance do julgado.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1085128/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018.)

Quanto ao art. 924 do CPC/2015, observa-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do NCPC. Isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência, deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais, ofensa art. 1.022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, caso existente, o que não se verifica no presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO FUX. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 6o. da Lei 7.689/1988, 57 da Lei 8.981/1995, 28 da Lei 9.430/1996, 2o. e 3o. da Lei 9.718/1998, não pode ser conhecida ante a falta de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos invocados, apesar da oposição dos Embargos de Declaração.

2. O reconhecimento do prequestionamento fictício, previsto no art. 1.025 do Código Fux, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, exige que seja invocada e conhecida violação do art. 1.022 do Código Fux, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017), o que não ocorreu no caso sob exame.

[...]

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.)

Ainda que se pudesse superar o referido óbice, observa-se que a discussão acerca do efetivo pagamento da dívida em questão é o cerne do erro observado pela segunda sentença, a qual, tendo sido anulada pelo acórdão recorrido, não devolveu a matéria ao Tribunal *a quo* e tampouco pode ser apreciada nessa seara do recurso especial.

Em relação aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, sob a alegação de ausência de oportunidade às partes de se manifestarem a respeito da segunda sentença e sua posterior anulação pela Corte de origem, observa-se que o acórdão recorrido julgou a demanda conforme se mostrou nos autos, tendo-se manifestado pela anulação da sentença de forma fundamentada e dentro da apreciação da apelação interposta. Motivo pelo qual não há que se falar em decisão surpresa, mormente porque não se poderia pensar em consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE HACKER À CONTA DE E-MAIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. AFETAÇÃO APENAS DAS QUESTÕES DE FATO. IMPOSIÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE MENSAGENS EXCLUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE BITCOINS. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

[...]

7. "O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão" (AgInt no REsp 1841905/MG, DJe 02/09/2020).

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1885201/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata de suposto erro na execução de título executivo extrajudicial, o acórdão paradigma cuida de erro na contagem de tempo de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUÊNIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

8. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há "divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhando, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg no EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013), sendo certo que, no caso, não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial pela suscitada divergência jurisprudencial.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1715878/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Por fim, no que toca a suposta divergência jurisprudencial, deve ser frisada a ausência de similitude fática entre a hipótese dos autos - prestação de serviços médicos pelo SUS em hospital privado - e aquelas dos recursos citados como paradigmas pela agravante, em que se discutiu a responsabilidade de hospitais por serviços prestados por médicos privados de planos de saúde, o que impossibilita o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1827299/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 08/05/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32929853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:11:25
Código de Controle do Documento: 09b0b2b1-6e8f-48aa-8bc8-5e45f4d1313d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.900.708 / PB

Número Registro: 2020/0267143-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013284220098150911 09120090013284 13284220098150911 9120090013284

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
PROCURADORES	:	JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
		ALESSANDRA RAMALHO ROCHA - PB019638
RECORRIDO	:	HÉLDER PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB017706
		BRUNO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB019568
		WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
		WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
		DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
		CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
		SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
		RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA - PB010535
		ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
PROCURADORES	:	JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
		ALESSANDRA RAMALHO ROCHA - PB019638
AGRAVADO	:	HÉLDER PEREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
		ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
		ANDRÉ VILLARIM - PB010041
		DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB017706
		BRUNO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB019568

Documento eletrônico VDA33339762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 09:54:57
Código de Controle do Documento: 37e5eb02-292e-4799-81b8-17933f699769

WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA - PB010535
ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
ALESSANDRA RAMALHO ROCHA - PB019638
AGRAVADO : HÉLDER PEREIRA LEITE
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
DANIEL SITÔNIO DE AGUIAR - PB017706
BRUNO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB019568
WENIO VASCONCELOS CATAO - PB017157
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
DANIEL DUARTE PEREIRA JUNIOR - PB019182
CHRISTIANA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB020483
SILVIA PAIVA SERAFIM GADELHA CAMPOS - PB019097
RODRIGO MOTTA DE ALMEIDA - PB010535
ALYSSON ALVES VILLAR - PB026380

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33339762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 09:54:57
Código de Controle do Documento: 37e5eb02-292e-4799-81b8-17933f699769